

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO
BOTSUANA SOBRE A ISENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VISTO PARA OS
NACIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS
NACIONAIS DA REPÚBLICA DO BOTSUANA**

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

a República do Botsuana

(doravante designadas conjuntamente como as “Partes” e, no singular, como “Parte”);

Conscientes das relações de amizade entre as Partes;

Observando que a República do Botsuana concedeu unilateralmente isenção da exigência de visto a todos os cidadãos da República Federativa do Brasil titulares de passaportes válidos;

Convencidos de que a concessão de facilidades semelhantes pela República Federativa do Brasil a todos os nacionais da República do Botsuana titulares de passaportes válidos facilitará as viagens de seus povos entre os Estados das Partes;

Desejando fortalecer as relações de amizade e cooperação mútua existentes;

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Acordo, as palavras listadas abaixo terão o seguinte significado:

Acordo: significa o presente Acordo;

Documentos de viagem: significa para cidadãos da

- a) República Federativa do Brasil - passaporte válido que comprove a identidade do nacional da República Federativa do Brasil; e
- b) República do Botsuana - passaporte válido que comprove a identidade do nacional da República de Botsuana.

ARTIGO 2º

ISENÇÃO DE VISTO AOS NACIONAIS

Os nacionais de uma Parte que possuam Documentos de Viagem válidos e não tenham a intenção de trabalhar, estudar ou residir no território da outra Parte, estarão isentos dos requisitos de obtenção de visto para entrar, permanecer, sair ou fazer trânsito pelo território das Partes. A duração de cada estada não deve exceder 90 (noventa) dias dentro de cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 3º

VISTO NECESSÁRIO AOS NACIONAIS

Os nacionais das Partes que possuam documentos de viagem válidos de suas respectivas Partes e que pretendam entrar no território da outra Parte por um período superior a 90 (noventa) dias deverão obter um visto para entrar no território da outra Parte.

ARTIGO 4º

DOCUMENTOS DE VIAGEM PERDIDOS OU DANIFICADOS

1. Os nacionais da República do Botsuana que tenham perdido ou danificado seus Documentos de Viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da missão diplomática ou da repartição consular que deverá ser acreditada junto à República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República do Botsuana na República Federativa do Brasil.
2. Os nacionais da República do Botsuana que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil, serão autorizados a sair do território da República Federativa do Brasil com base em um documento de identidade temporário que dê direito ao retorno à República do Botsuana, emitido pela missão diplomática ou repartição consular que será acreditada na República Federativa do Brasil habilitada a representar os interesses da República de Botsuana na República Federativa do Brasil.

3. Os nacionais da República Federativa do Brasil que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República do Botsuana, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da República do Botsuana e da missão diplomática ou da repartição consular que deverá ser acreditada junto à República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República Federativa do Brasil na República do Botsuana.

4. Cidadãos da República Federativa do Brasil que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República do Botsuana, serão autorizados a sair do território da República do Botsuana com base em um documento de identidade temporário dando direito ao retorno à República Federativa do Brasil emitido pela missão diplomática ou repartição consular que for acreditada na República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República Federativa do Brasil na República do Botsuana.

ARTIGO 5º

PONTOS DE CRUZAMENTO DE FRONTEIRA

Os nacionais da República Federativa do Brasil e da República do Botsuana referidos nos Artigos 2 e 3 deste Acordo devem cruzar a fronteira da República Federativa do Brasil e da República do Botsuana através dos pontos de passagem de fronteira abertos ao tráfego de passageiros internacionais.

ARTIGO 6º

ENTRADA RECUSADA OU REDUÇÃO DA DURAÇÃO DA ESTADA

As autoridades competentes das Partes conservarão o direito de recusar a entrada ou de reduzir a duração da estada em seus territórios de nacionais de qualquer das Partes cuja presença considerem indesejável.

ARTIGO 7º

LEGISLAÇÃO DAS PARTES

Durante a estada no território da outra Parte, cada um dos nacionais das Partes deverá respeitar a legislação do território da outra Parte.

ARTIGO 8º

SUSPENSÃO DO ACORDO

1. Em caso de necessidade de garantir a ordem pública, proteger a segurança nacional ou a saúde pública, cada Parte pode suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo. A outra Parte deve ser notificada de tal decisão por escrito, o mais tardar 72 (setenta e duas) horas antes de tal decisão entrar em vigor.

2. A Parte que decidiu suspender o Acordo nas condições previstas no Parágrafo 1 deste Artigo deverá notificar imediatamente a outra Parte, por escrito, do cancelamento de tais condições e da retomada do presente Acordo.

ARTIGO 9º

DOCUMENTOS DE VIAGEM

1. As autoridades competentes das Partes trocarão amostras de documentos de viagem no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura deste Acordo.

2. As autoridades competentes das Partes notificar-se-ão mutuamente sobre as modificações feitas nos Documentos de Viagem, o mais tardar 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das referidas modificações e fornecerão às autoridades competentes da outra Parte amostras dos documentos de viagem modificados.

3. As autoridades competentes das Partes trocarão informações sobre os documentos temporários a que se refere o artigo 4º deste Acordo.

ARTIGO 10º

RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Quaisquer controvérsias entre as Partes decorrentes da interpretação ou implementação deste Acordo serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas e negociação entre as Partes.

ARTIGO 11º

ALTERAÇÕES

Este Acordo pode ser alterado por escrito, por consentimento das Partes, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 12º

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. O Acordo será válido por 5 (cinco) anos. Posteriormente, este Acordo será automaticamente renovado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, por meio dos canais diplomáticos, de sua intenção de não renovar este Acordo, o mais tardar 6 (seis) meses antes do término do período inicial ou qualquer outro período subsequente.

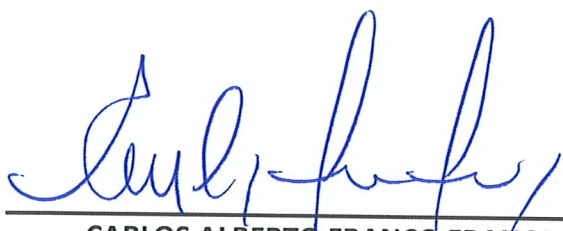
3. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, por escrito e por via diplomática. A denúncia terá efeito 30 (trinta) dias após o recebimento da nota diplomática que expresse a intenção de denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o ato, assinaram este Acordo.

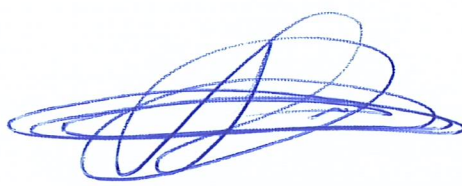
FEITO em Brasília, em 26 de julho de 2022, em dois exemplares, cada um nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO BOTSUANA



CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores



LEMONGANG KWAPE
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**AGREEMENT BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE REPUBLIC
OF BOTSWANA ON THE EXEMPTION OF VISA REQUIREMENT FOR THE
NATIONALS OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE
NATIONALS OF THE REPUBLIC OF BOTSWANA**

PREAMBLE

The Federative Republic of Brazil

and

the Republic of Botswana

(hereinafter jointly referred to as the "Parties" and in the singular as "Party");

Conscious of the friendly relations between the Parties;

Noting that the Republic of Botswana unilaterally granted exemption from visa requirements to all nationals of the Federative Republic of Brazil who are holders of valid passports;

Convinced that the granting of similar facilities by the Federative Republic of Brazil to all the nationals of the Republic of Botswana who are holders of valid passports will facilitate their peoples' travel between the States of the Parties;

Desiring to strengthen the existing friendly relations and mutual cooperation;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1 DEFINITIONS

For purposes of this Agreement, the words listed hereunder shall have the following meaning:

Agreement: means the present Agreement;

Travel Documents: means for nationals of

- a) the Federative Republic of Brazil – a valid passport which proves the identity of the national of the Federative Republic of Brazil, and;
- b) the Republic of Botswana – a valid passport which proves the identity of the national of the Republic of Botswana.

ARTICLE 2 VISA EXEMPT NATIONALS

Nationals of one Party who hold valid Travel Documents and who do not intend to work, study or reside in the territory of the other Party, shall be exempt from the requirements to obtain visas to enter into, stay in, exit from or transit through the territory of the Parties. The duration of each such stay shall not exceed ninety (90) days within each period of three hundred and sixty-five (365) days.

ARTICLE 3 VISA REQUIRED NATIONALS

Nationals of the Parties who hold valid travel documents of their respective Parties and who intend to enter into the territory of the other Party for a period exceeding ninety (90) days shall be required to obtain a visa to enter into the territory of the other Party.

ARTICLE 4 LOST OR DAMAGED TRAVEL DOCUMENTS

1. Nationals of the Republic of Botswana who have lost or damaged their Travel Documents during their stay in the territory of the Federative Republic of Brazil, shall immediately give notification thereof to the competent authorities of the Federative Republic of Brazil and the diplomatic mission or the consular office which shall be accredited to the Federative Republic of Brazil and entitled to represent the interests of the Republic of Botswana in the Federative Republic of Brazil.
2. Nationals of the Republic of Botswana who having lost or damaged their Travel Documents during their stay in the territory of the Federative Republic of Brazil, shall be permitted to exit from the territory of the Federative Republic of Brazil on the basis of a temporary identity document giving the right to return to the Republic of Botswana issued by the diplomatic mission or the consular office which shall be accredited to the Federative Republic of Brazil and entitled to represent the interests of the Republic of Botswana in the Federative Republic of Brazil.

3. Nationals of the Federative Republic of Brazil having lost or damaged their Travel Documents during their stay in the territory of the Republic of Botswana, shall immediately give notification thereof to the competent authorities of the Republic of Botswana and the diplomatic mission or the consular office which shall be accredited to the Republic of Botswana and entitled to represent the interests of the Federative Republic of Brazil in the Republic of Botswana.

4. Nationals of the Federative Republic of Brazil who having lost or damaged their Travel Documents during their stay in the territory of the Republic of Botswana, shall be permitted to exit from the territory of the Republic of Botswana on the basis of a temporary identity document giving the right to return to the Federative Republic of Brazil issued by the diplomatic mission or the consular office which shall be accredited to the Republic of Botswana and entitled to represent the interests of the Federative Republic of Brazil in the Republic of Botswana.

ARTICLE 5 BORDER CROSSING POINTS

Nationals of the Federative Republic of Brazil and nationals of the Republic of Botswana referred to in Articles 2 and 3 of this Agreement shall cross the border of the Federative Republic of Brazil and the border of the Republic of Botswana through the border crossing points open to international passenger traffic.

ARTICLE 6 REFUSED ENTRY OR REDUCTION OF DURATION OF STAY

The competent authorities of the Parties shall retain the right to refuse entry or reduce the duration of stay in their territories, by nationals of either Party whose presence they deem undesirable.

ARTICLE 7 LEGISLATION OF THE PARTIES

During the stay in the territory of the other Party, each of the Parties' nationals shall respect the legislation in the territory of the other Party.

ARTICLE 8 SUSPENSION OF THE AGREEMENT

1. In case of a need to ensure public order, protect national security or public health, each Party may fully or partially suspend the application of this Agreement. The other Party shall be notified of such decision in writing no later than seventy-two (72) hours before such decision becomes effective.

2. The Party that has decided to suspend the Agreement under the conditions envisaged in Paragraph 1 of this Article, shall immediately notify the other Party in writing of the cancellation of such conditions and the resumption of this Agreement.

ARTICLE 9 TRAVEL DOCUMENTS

1. The competent authorities of the Parties shall exchange samples of Travel Documents no later than thirty (30) days from the date of signature of this Agreement.

2. The competent authorities of the Parties shall notify each other of modifications made to the Travel Documents no later than thirty (30) days prior to the entry into force of the said modifications and provide the competent authorities of the other Party with samples of the modified Travel Documents.

3. The competent authorities of the Parties shall exchange information on temporary documents referred to in Article 4 of this Agreement.

ARTICLE 10 SETTLEMENT OF DISPUTES

Any disputes between the Parties arising from the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultation and negotiation between the Parties.

ARTICLE 11 AMENDMENTS

This Agreement may be amended in writing, by consent of the Parties, through diplomatic channels.

ARTICLE 12 FINAL PROVISIONS

1. This Agreement shall enter into force upon the date of its signature.

2. The Agreement shall remain valid for 5 years. Thereafter this Agreement shall be automatically renewed for further five (5) year periods unless either Party notifies the other Party in writing via diplomatic channels of its intention to not renew this Agreement not later than six (6) months prior to the expiration of the initial or any other subsequent period.

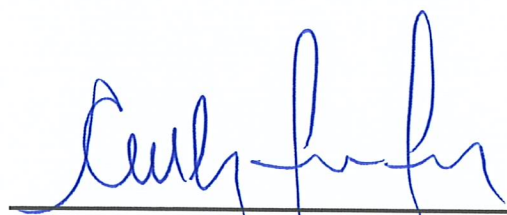
3. Any Party may terminate this Agreement at any time in writing through diplomatic channels. The termination shall have effects thirty (30) days after the receipt of the diplomatic note expressing the will to terminate.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Agreement.

DONE at Brasília on the 26th of July 2022 in duplicate, each in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

FOR THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE REPUBLIC OF BOTSWANA



CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Minister of Foreign Affairs



LEMONGANG KWAPE
Minister of Foreign Affairs